arquivo

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00718 / 98

ABERTURA: 26/05/98 HORA: 11:00

ESPECIE: PROJETO DE LEI DOCUMENTO: 54/98

HISTORICO:

Autoriza o Poder Executivo a implantar Junta Administrativa de Recursos de Infracoes no Municipio de Braganca Paulista e da outras providencias.

AUTORES: EXECUTIVO MUNICIPAL

Para arquivo com 20 (vinte) folhas

Lei nº 3.102 - 05/6/98

CONCLUÍDO EM ____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP ____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO: _____

ASSUNTO: _____

20 fls.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 718/98
Fls.
a)

PROJETO DE LEI Nº 54/98
de 26/5/98

Autoriza o Poder Executivo a implantar Junta Administrativa de Recursos de Infrações no Município de Bragança Paulista e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Bragança Paulista, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar no Município de Bragança Paulista, Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI – Órgão Colegiado responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelo órgão Municipal de Trânsito, nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único – A JARI obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 9503/97 e normas complementares estabelecidas pelo CONTRAN ou órgãos com atribuições sobre o assunto, quanto ao funcionamento, competência e critérios para indicação dos seus membros.

Artigo 2º - Fica concedida aos membros da JARI gratificação mensal, devida enquanto estiver efetivamente desempenhando as funções estabelecidas pela legislação vigente.

§ 1º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor da referência 1 da tabela de vencimentos dos servidores municipais, para cada integrante titular.

§ 2º - A gratificação objeto deste artigo e parágrafo anterior não gera qualquer relação de emprego entre os gratificados e a municipalidade.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 718 / 98
FL. 03

§ 3º - Não fará jus à gratificação integral, o membro da Junta que deixar de comparecer as reuniões determinadas pelo Colegiado, recebendo proporcionalmente ao número de reuniões que efetivamente tenha comparecido.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria consignadas no orçamento vigente e futuros.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bragança Paulista,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Prefeitura do Município de Bragança Paulista
GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 718 / 98
Fl. 04

CÂMARA MUNICIPAL
26 MAI 11 09 98 001286
BRAGANÇA PAULISTA - SP

Ofício CM-197/98

Em 19 de maio de 1998.

Senhor Presidente,

Com meus respeitosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a implantar Junta Administrativa de Recursos de Infrações no Município de Bragança Paulista.

A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI - é o órgão colegiado responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades impostas pelo órgão municipal de trânsito, de acordo com o novo Código de Trânsito Brasileiro, estabelecido pela lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

O Município, empenhado na regulamentação prevista pela referida lei federal, tem procurado tomar todas as providências necessárias, com a máxima urgência, a fim de orientar, conscientizar e educar os cidadãos, através de ações de orientação ao trânsito. Para isso, tem mantido contatos com o Ministério Público, que tem demonstrado preocupação com a questão em pauta.

Cabe ainda ressaltar que todas as esferas de Governo têm demonstrado atenção especial para a implantação das JARI's Municipais, mediante a grave questão do trânsito em todo o país.

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 718 / 98
Fls. 05

Por isso, Senhor Presidente, e pela complexidade exigida para a efetiva implantação da municipalização das ações de trânsito, visando orientações concretas à população bragantina, solicito de Vossa Excelência e de seus nobres pares a apreciação e aprovação do incluso projeto de lei, no menor prazo possível.

Na oportunidade, reitero-lhe meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor José Sérgio Conti Júnior
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

ALT/ALT

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 310/98
Fls. 02
a)

(*) LEI N. 9.503 – DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do Território Nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II

Do Sistema Nacional de Trânsito

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

(*) **Nota da Redação:** Publicada de acordo com retificação feita no "Diário Oficial" n. 185, de 25 de setembro de 1997, pág. 21.353.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I – estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II – fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III – estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

SEÇÃO II

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I – o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II – os Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III – os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – a Polícia Rodoviária Federal;

VI – as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII – as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

Art. 9º O Presidente da República designará o ministério ou órgão da Presidência responsável pela coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, ao qual estará vinculado o CONTRAN e subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

I – (VETADO)

II – (VETADO)

III – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV – um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

V – um representante do Ministério do Exército;

VI – um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

VII – um representante do Ministério dos Transportes;

VIII – (VETADO)

IX – (VETADO)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 718/98
Fls. 07
a)

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – (VETADO)

XIII – (VETADO)

XIV – (VETADO)

XV – (VETADO)

XVI – (VETADO)

XVII – (VETADO)

XVIII – (VETADO)

XIX – (VETADO)

XX – um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXI – (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I – estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II – coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III – (VETADO)

IV – criar Câmaras Temáticas;

V – estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI – estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII – zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII – estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;

IX – responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X – normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI – aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII – apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII – avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV – dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos respectivos membros.

§ 4º (VETADO)

I – (VETADO)

II – (VETADO)

III – (VETADO)

IV – (VETADO)

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II – elaborar normas no âmbito das respectivas competências;

III – responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

IV – estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;

V – julgar os recursos interpostos contra decisões:

a) das JARI;

b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica.

VI – indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

VII – (VETADO)

VIII – acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

IX – dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios; e

X – informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do artigo 333.

Parágrafo único. Dos casos previstos no inciso V, julgados pelo órgão, não cabe recurso na esfera administrativa.

Art. 15. Os presidentes dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente, e deverão ter reconhecida experiência em matéria de trânsito.

§ 1º Os membros dos CETRAN e do CONTRANDIFE são nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente.

§ 2º Os membros do CETRAN e do CONTRANDIFE deverão ser pessoas de reconhecida experiência em trânsito.

§ 3º O mandato dos membros do CETRAN e do CONTRANDIFE é de dois anos, admitida a recondução.

Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do artigo 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

Art. 17. Compete às JARI:

I – julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II – solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III – encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

II – proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

III – articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

IV – apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;

V – supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

VI – estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII – expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 715/97
Fls. 08
a)

VIII – organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação – RENACH;

IX – organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM;

X – organizar a estatística geral de trânsito no Território Nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;

XI – estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito;

XII – administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

XIII – coordenar a administração da arrecadação de multas por infrações ocorridas em localidade diferente daquela da habilitação do condutor infrator e em unidade da Federação diferente daquela do licenciamento do veículo;

XIV – fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

XV – promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto, de acordo com as diretrizes do CONTRAN, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

XVI – elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

XVII – promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

XVIII – elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;

XIX – organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo CONTRAN;

XX – expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

XXI – promover a realização periódica de reuniões regionais e congresso nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

XXII – propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;

XXIII – elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;

XXIV – opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;

XXV – elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

XXVI – estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e licenciamento;

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 718/98
Fls. 09
a)

REQUERIMENTO Nº 442/98

ENCAMINHAMENTO: ao Plenário da Casa.

ASSUNTO: requer regime de urgência urgentíssima ao Projeto de Lei nº 54/98.

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 26 / 5 / 98

Presidente da Câmara

REQUEREMOS, nos termos regimentais, ao Plenário da Casa, seja apreciado em regime de urgência urgentíssima o Projeto de Lei nº 54/98 - do Prefeito José Lavelli de Lima - que autoriza o Poder Executivo a implantar Junta Administrativa de Recursos de Infrações no Município de Bragança Paulista e dá outras providências (JARI).

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o novo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97), o julgamento de recursos interpostos contra penalidades impostas pelo órgão municipal de trânsito passa a ser de competência da JARI, que deve ser criada em nível local.

Com a vigência da municipalização do trânsito, torna-se fundamental que o referido órgão seja criado com urgência e, com esse propósito, estamos apresentando este requerimento.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1998.

A.) JOÃO AFONSO SOLIS

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 715 / 98
Fls. 10
a)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Requerimento nº 442/98 - RV PL 54/98

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 26/5/98 NA 17ª SESSÃO ord. 98

QUORUM PARA: (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO

( ) MAIORIA SIMPLES
( ) MAIORIA ABSOLUTA
(X) DOIS TERÇOS

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM (X)	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	SIM (X)	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM ( )	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM (X)	NÃO ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM ( )	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )
NICOLA CORTEZ (licenciado)	SIM ( )	NÃO ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
João Carlos dos Santos Carvalho	SIM (X)	NÃO ( )
RESULTADO	17	

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

a) PRESIDENTE

a) PRIMEIRO SECRETÁRIO

a) SEGUNDO SECRETÁRIO

ausentes no momento da votação os vereadores Benedito Aparecido de Carvalho e João Soares Souza Lima.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 714 / 98
Fls. 11
a)

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

PL No 54/98 - autoriza o Poder Executivo a implantar Junta Administrativa de Recursos de Infrações no Município de Bragança Paulista e dá outras providências.

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

(S) Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor

(N) Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

(S) Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano

Casa do Poder Legislativo, 29 de maio de 1998.

a.) JOSÉ SERGIO CONTI JUNIOR
Presidente da Câmara

MEL/sol

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 716 / 98
Fls. 12
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

1. MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 54/98 - do Executivo Municipal - autoriza o Poder executivo a implantar Junta Administrativa de recursos de Infrações no Município de Bragança Paulista e dá outras providências.

2. RELATÓRIO:

2.1 - A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - cópia anexa - em seu artigo 17 estabelece que compete às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, entre outras funções, julgar os recursos interpostos contra penalidades impostas pelo órgão municipal de trânsito, de acordo com o novo Código de Trânsito Brasileiro.

2.2 - O parágrafo único do Artigo 1º do projeto de lei em questão estabelece que quanto ao funcionamento, competência e critérios para indicação de seus membros a JARI obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 9.503 e normas complementares estabelecidas pelo CONTRAN ou órgão com atribuições sobre o assunto.

2.3 - Em relação aos critérios para indicação dos membros do JARI verificamos no subitem 4.3, do item 4, Das Diretrizes para estabelecimentos do regimento interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - que a composição dos membros se dará da seguinte forma: a) um representante indicado pelo Prefeito Municipal, que a presidirá; b) um representante do Ministério Público e c) um representante do órgão que impos a penalidade. E a nomeação dos três titulares e dos três suplentes indicados será efetivada pelo Prefeito do respectivo município. Além disso o mandato dos membros das JARIs terá duração de um ano, vedada a recondução, exceto para o representante do Ministério Público.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 714/98
Fls. 13
a)

2.4 - Como se trata de resolução do CONTRAN e de lei especifica não há como modificar a questão da indicação dos componentes do referido órgão.

3. CONCLUSAO:

3.1 - Pela aprovação.

Casa do Poder Legislativo, 27 de maio de 1998

MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR
Presidente

MARCO ANTONIO MARCOLINO
Vice-Presidente

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Membro

LUIS CARLOS FERREIRA
Membro

NELSON SHINOBU SASAHARA
Membro

DEL/Me.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 7146/98
Fls. 14
a).

ref. Projeto de Lei no 54/98
Relator: Clóvis Amaral Garcia

P A R E C E R

A matéria em análise autoriza o Poder Executivo a implantar Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) no Município de Bragança Paulista e dá outras providências.

A JARI é o órgão Colegiado responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelo órgão Municipal de Trânsito, nos termos do artigo 16 da Lei Federal no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

A criação desse órgão faz parte do processo de municipalização do trânsito, cujos recursos provenientes das penalidades aplicadas, além de contribuir com o aumento da receita municipal poderão ser utilizados para cobrir os gastos com a gratificação mensal dos membros, prevista no Artigo 2o do projeto em referência.

PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 02 de junho de 1998

a. CLÓVIS AMARAL GARCIA - relator

A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano, conforme deliberação havida na 18a sessão acata o parecer do relator, que é **pela aprovação** da matéria.

a. PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS- presidente

a. ADILSON LEITÃO XAVIER - vice-presidente

a. JOÃO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO - membro

a. PAULO MIGUEL ZENORINI - membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 718 / 98
Fls. 15
a)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 54/98

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM 02/6/98 **NA** 18ª **SESSÃO** ordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

(X) **MAIORIA SIMPLES**
( ) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM (+)	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	SIM (+)	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM (+)	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM (+)	NÃO ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (+)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (+)	NÃO ( )
JOÃO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO	SIM (+)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (+)	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR (não)	SIM ( )	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA	SIM (+)	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (+)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (+)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (+)	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO (ausente)	SIM ( )	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (+)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (+)	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (+)	NÃO ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM (+)	NÃO ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (+)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	17	0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

a) _____ **PRESIDENTE**

a) _____ **PRIMEIRO SECRETÁRIO**

a) _____ **SEGUNDO SECRETÁRIO**

NOTA DA MESA: estava em exercício o suplente João Carlos dos Santos Carvalho por motivo de licença do titular NICOLA CORTEZ.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 718/98
Fls. 110
a)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 54/98

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM 02/6/98 **NA** 18ª **SESSÃO** ordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

(X) **MAIORIA SIMPLES**
( ) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

NOME DO VEREADOR	REGISTRO DO VOTO	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	SIM (X)	NÃO ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	SIM (X)	NÃO ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	SIM (X)	NÃO ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	SIM (X)	NÃO ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO	SIM (X)	NÃO ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR (não vota)	SIM ( )	NÃO ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO (ausente)	SIM ( )	NÃO ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	SIM (X)	NÃO ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )
	SIM ( )	NÃO ( )
RESULTADO	17	0

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR UNANIMIDADE

a) _____ **PRESIDENTE**

a) _____ **PRIMEIRO SECRETÁRIO**

a) _____ **SEGUNDO SECRETÁRIO**

NOTA DA MESA: estava em exercício o suplente João Carlos dos Santos Carvalho por motivo de licença do titular NICOLA CORTEZ.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 718 / 98
Fls. 17
a)

PROJETO DE LEI Nº 54/98

Autoriza o Poder Executivo a implantar Junta Administrativa de Recursos de Infrações no municipio de Bragança Paulista e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Bragança Paulista, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar no município de Bragança Paulista, Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), órgão colegiado responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelo órgão municipal de trânsito, nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único – A JARI obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 9.503/97 e normas complementares estabelecidas pelo CONTRAN ou órgãos com atribuições sobre o assunto, quanto ao funcionamento, competência e critérios para indicação dos seus membros.

Art. 2º - Fica concedida aos membros da JARI gratificação mensal, devida enquanto estiver efetivamente desempenhando as funções estabelecidas pela legislação vigente.

§ 1º - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor da referência 1 da tabela de vencimentos dos servidores municipais, para cada integrante titular.

§ 2º - A gratificação objeto deste artigo e parágrafo anterior não gera qualquer relação de emprego entre os gratificados e a Municipalidade.

§ 3º - Não fará jus à gratificação integral, o membro da Junta que deixar de comparecer às reuniões determinadas pelo colegiado, recebendo proporcionalmente ao número de reuniões que efetivamente tenha comparecido.

Paulo Santos

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 718 / 98
Fls. 16
a)

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente e futuros.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Casa do Poder Legislativo, 03 de junho de 1998.

JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR – Presidente da Câmara

JOÃO AFONSO SOLIS - 1º Secretário

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA - 2º Secretário

Projeto conferido pelos servidores
Marcelo e Emília. Em 04/6/98.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 718/98
Fls. 19
a)

Tramitação nas Comissões
MATÉRIA: PL Nº 54/98

Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor	
Recebido em: 27/5/98	Por:
Relator:	Marcus Vinicius Valle Júnior
Prazo do relator: 02/6/98	Prazo da Comissão: 02/6/98
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 27/5/98	

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano	
Recebido em: 02/6/98	Por:
Relator: Clovis Amoral Garcia	Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Prazo do relator: 02/6/98	Prazo da Comissão: 02/6/98
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 02/6/98	

DEL/sol.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 716 ,98
Fls. 80
a)

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PL Nº 54/98 - autoriza o Poder Executivo a implantar Junta Administrativa de Recursos de Infrações no Município de Bragança Paulista e dá outras providências.

Autor: Executivo Recebimento: 26/05/98
Quórum: maioria simples
Audiência pública:
Comissões: CJRDMAC, CFOOSPDU

TRAMITAÇÃO NA CAMARA	
Tramitação: 90 dias	EM REGIME DE URGENCIA
Emendas: 02/06/98	EMENDAS: 28/05/98
Prazo Final: 24/09/98	1ª DIS. VOT. 02/06/98
1ª Disc.: 08/09/98	2ª DISC. VOT. 02/06/98
2ª Disc.: 15/09/98	REQ. 442/98

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 02/6/98

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 02/6/98

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO APROVADO POR UNANIMIDADE

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

DISPENSA DA APRECIAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL REQUERIDA POR: Luiz Villaça

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº 900/98 em: 05/6/98
Prazo de sanção ou veto: 29/6/98
Documento de sanção ou veto: Lei nº 3.102 de 05/6/98
BJD 16/6/98 - pag. 06

cumpra-se